



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720804/2016-51
ACÓRDÃO	1402-007.312 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO FIBRA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2014

DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTO AFASTADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA.

Quando o fundamento para a decisão de primeira instância for afastado em julgamento por instâncias superiores, deve-se retornar os autos para o Órgão julgador para novo julgamento das matérias não apreciadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para análise de matéria não apreciada originalmente, conforme discriminado no voto vencedor, vencidos o Relator e a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício referente à glosa da amortização de ágio apropriada no ano-calendário 2013 – cujos eventos societários se referem aos anos-calendário de 2007, 2009 e 2010 -, amortização esta reconhecida por CREFIBRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (CREFIFIBRA CFI), então sucessora de GVI Promotora de Vendas e Serviços LTDA. (GVI) e sucedida pela ora Recorrente, haja vista a constatação de que a utilização do indigitado ágio, com fins de dedução fiscal, seria indedutível em razão da função da natureza do bem ou do direito ou da despesa não amortizável.

Os laudos de avaliação que poderiam validar as operações de ágio foram considerados intempestivos por essa turma.

Com isso, fora apresentado o respectivo Recurso Especial, já analisado pela CSRF, a qual entendeu que o litígio se circunscrevia à intempestividade ou não dos laudos de rentabilidade futura apresentados para fundamentação do ágio pago na aquisição dos investimentos em GVCRED”, “PAULICRED” e “CREFIBRA.

Assim, o dissídio jurisprudencial perante a CSRF se circunscreveu ao único aspecto apreciado no acórdão dessa turma: a extemporaneidade dos três relatórios de avaliação econômico-financeira apresentados à autoridade fiscal, porque elaborados depois de 1 (um) mês (GVCRED), 7 (sete) meses (PAULICRED) e 2 (dois) meses (CREFIBRA) da aquisição do investimento.

A CSRF entendeu que o laudo da “CVCRED” é tempestivo e, portanto, deveria ser referido laudo analisado por essa turma para validar ou não o ágio, vez que, no julgamento anterior realizado por essa turma, em face da suposta intempestividade, referido laudo não foi considerado.

Uma vez afastada a questão da intempestividade do laudo, passou a ser objeto do recurso a existência ou não expectativa de rentabilidade futura no ágio GVCRED.

Assim, o processo tem como objeto cobranças de IRPJ e CSLL, exigidas com base na glosa dedução de ágio promovida no período, referente a operações de 2007, 2009 e 2010, em que a empresa “GVI Promotora de Vendas e Serviços LTDA. - GVI” - sucedida pela CREFIBRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento “CREFIFIBRA - CFI” e posteriormente pela ora Recorrente – adquiriu e incorporou as entidades “GVCRED”, “PAULICRED” e “CREFIBRA”. A justificativa da

glosa refere-se à intempestividade dos respectivos laudos de rentabilidade futura, lavrados para cada uma das aquisições procedidas.

A DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 1.785 a 1.792), mantendo integralmente o lançamento de ofício. Inconformada, a então - e ora - Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando a improcedência do fundamento de extemporaneidade dos laudos para a glosa do ágio, afirmando que não haveria para tal exigência, afirmando ser legítima a prova posterior dos elementos do negócio celebrado, inclusive tendo a novel Lei nº 12.973/14 concedido período de 13 (treze) meses para a produção e registro de tal documento.

Essa 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante o acórdão nº 1402-003.799, de 19.03.2019, manteve as referidas autuações, unicamente ao argumento de que os relatórios de avaliação econômico financeira elaborados pela PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery Ltda. (“PWC”) foram elaborados após a assinatura dos respectivos contratos de compra e venda de quotas/ações.

O tema foi levado para julgamento para a CSRF especificamente sobre o tema da (in)tempestividade dos referidos laudos, como elemento capaz de (in)validação da dedução do dispêndio com o ágio pago.

Assim, a Contribuinte interpôs o Recurso Especial, demonstrando a existência de suposta divergência jurisprudencial, regimentalmente exigida, com Acórdãos paradigmas sobre o tema intempestividade de laudo de avaliação de ágio na incorporação de participações societárias.

O Recurso Especial da Contribuinte foi integralmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 2.165 a 2.16, concluindo que *enquanto a decisão recorrida entendeu no sentido de que o laudo deve ser anterior à operação, os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos nºs 1201-001.438, de 2016, e 1302-002.011, de 2017) decidiram, de modo diametralmente oposto, ser indevida a glosa do aproveitamento do ágio sob fundamento de intempestividade do laudo de avaliação, vez que sequer existia previsão legal acerca da obrigatoriedade do laudo à época dos fatos (primeiro acórdão paradigma) e que a norma não prevê uma forma para a demonstração da suposta rentabilidade futura e não dispõe expressamente sob contemporaneidade com a incorporação (segundo acórdão paradigma).*

O recurso especial, que foi parcialmente provido por essa C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante o v. acórdão nº 9101-005.974, de 08.02.2022, que possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013 ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. REGISTRO CONTÁBIL. ANTERIORIDADE E SINCRONIA NÃO EXIGIDAS. NECESSIDADE APENAS DE CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

Antes do advento da MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas.

Porém, a redação original do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 já estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação.

A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto.

A figura da contemporaneidade (condição temporal daquilo ocorrido no mesmo período) não guarda sinonímia ou se confunde com a da sincronia (condição temporal daquilo ocorrido no exato mesmo instante) e, muito menos, com aquela da anterioridade (condição temporal daquilo ocorrido em momento pretérito).

Tendo sido o Laudo de avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído entre a data da assinatura do contrato (signing) e o efetivo pagamento pela participação societária adquirida (closing), não pode tal documento ser rotulado de intempestivo pela Fiscalização, sendo manifestamente contemporâneo em relação à operação.

De qualquer forma, independentemente de se considerar o negócio realizado no momento da assinatura do pacto ou da efetivação do pagamento, uma vez que o Laudo foi elaborado no último dia do mês subsequente àquele da subscrição do Instrumento de aquisição pelas partes (signing), está certa e evidente a sua contemporaneidade, dentro da praxe dos lançamentos e registros contábeis e fiscais das transações.” (fls. 2179/2180 –

Portanto, acordaram os julgadores da CSRF (i) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso referente a aceitação da tempestividade do laudo de avaliação referente à amortização de ágio “GVCRED” com retorno ao colegiado de origem e (ii) por maioria de votos, negar provimento em relação à tempestividade do laudo de amortização de ágio das operações “PAULICRED” e “CREFIBRA”, o que, por conseguinte manteve a decisão dessa turma para invalidar os ágios “PAULICRED” e “CREFIBRA”.

Desta maneira, uma vez afastada “a constatação de extemporaneidade do laudo de avaliação **de investimento referente à aquisição das participações societária da empresa ‘GVCRED’**”, o objeto do Recurso Voluntário passou a ser o **julgamento das matérias que haviam ficado prejudicadas por ter sido referido laudo considerado intempestivo.**

Por sua vez, não seria mais objeto de análise os ágios reconhecidos nas aquisições das empresas CREFIBRA e PAULICRED, vez que já foram julgados pela CSRF.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O presente Recurso Voluntário já foi conhecido anteriormente por essa turma, retornando para julgamento em face de decisão da CSRF para julgar questão complementar.

Trata-se de lançamento de ofício referente à glosa da amortização de ágio apropriada no ano-calendário 2013 – cujos eventos societários se referem aos anos calendário de 2007, 2009 e 2010 -, amortização esta reconhecida por CREFIBRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (CREFIFIBRA CFI), então sucessora de GVI Promotora de Vendas e Serviços LTDA. (GVI) e sucedida pela ora Recorrente, haja vista a constatação de que a utilização do indigitado ágio, com fins de dedução fiscal, seria indedutível em razão da função da natureza do bem ou do direito ou da despesa não amortizável.

O processo tem como objeto cobranças de IRPJ e CSLL, exigidas com base na glosa dedução de ágio promovida no período, referente a operações de 2007, 2009 e 2010, em que a empresa “GVI Promotora de Vendas e Serviços LTDA. - GVI” - sucedida pela CREFIBRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento “CREFIFIBRA - CFI” e posteriormente pela ora Recorrente – adquiriu e **incorporou as entidades “GVCRED”, “PAULICRED” e “CREFIBRA”**.

Pelo que se depreende do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), a fiscalização constatou que nos anos-calendários 2007, 2009 e 2010 o Recorrente e a GVI adquiriram de partes independentes participações societárias por valor superior ao dos respectivos patrimônios líquidos em função de sua expectativa de rentabilidade futura, apurando assim ágios nas aquisições dessas participações.

Nesse contexto, em 15.10.2007, o Recorrente adquiriu do Fundo Lecca de Investimento em Participações (“Fundo Lecca”) a totalidade das ações da CREDLECCA S.A., antiga denominação da CREFIBRA S.A. (“CREFIBRA”). Posteriormente, em 28.12.2009, o Recorrente vendeu à sua controlada GVI a totalidade das ações da CREFIBRA, sendo que esta sociedade foi incorporada pela GVI, que passou a amortizar o ágio pago.

Em 23.09.2009, a GVI adquiriu dos Srs. Newton Silveira Roriz, Álvaro Augusto Vidigal, Homero Amaral Júnior e Norival Osvaldo Puglieri a totalidade das quotas da PAULICRED Promotora de Negócios Ltda. (“PAULICRED”) e, após a incorporação desta empresa, passou a amortizar o ágio pago em sua aquisição.

Por fim, em 28.03.2010, a GVI adquiriu junto ao Banco Sofisa S.A. (“Banco Sofisa”) e à Sofisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (“Sofisa CFI”) todas as quotas da GVCRED Promotora de Vendas e Serviços Ltda. (“GVCRED”). Após a aquisição dessa participação societária a GVI incorporou a GVCRED, sendo incorporada por sua controladora CREFIFIBRA S.A. Crédito,

Financiamento e Investimento (“CREDIFIBRA CFI”), que passou a amortizar fiscalmente o ágio pago.

A justificativa da glosa refere-se principalmente à suposta intempestividade dos respectivos laudos de rentabilidade futura, lavrados para cada uma das aquisições procedidas.

A questão foi levada para julgamento para a CSRF especificamente sobre o tema da (in)tempestividade dos referidos laudos, como elemento capaz de (in)validação da dedução do dispêndio com o ágio pago.

Importante retomar a análise da premissa de intempestividade dos três laudos de avaliação.

A DRJ negou provimento à Impugnação da Recorrente (fls. 1.785 a 1.792), mantendo integralmente o lançamento de ofício.

A ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, reiterando a improcedência do fundamento de extemporaneidade dos laudos para a glosa do ágio, afirmando que não haveria tal exigência, afirmando ser legítima a prova posterior dos elementos do negócio celebrado, inclusive tendo a novel Lei nº 12.973/14 concedido período de 13 (treze) meses para a produção e registro de tal documento.

Essa 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, mediante o acórdão nº 1402-003.799, de 19.03.2019, manteve as referidas autuações, unicamente ao argumento de que os relatórios de avaliação econômico-financeira de autoria da PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery Ltda. (“PWC”) foram elaborados **após a assinatura dos respectivos contratos de compra e venda de quotas/ações**.

Portanto, essa Turma Ordinária negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo as exações e as penas, sendo a decisão fundamentada com base na intempestividade dos laudos de avaliação.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs o Recurso Especial, demonstrando a existência de suposta divergência jurisprudencial, regimentalmente exigida, com Acórdãos paradigmas sobre o tema intempestividade de laudo de avaliação de ágio na incorporação de participações societárias.

O Recurso Especial da Recorrente foi integralmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 2.165 a 2.16, concluindo que *enquanto a decisão recorrida entendeu no sentido de que o laudo deve ser anterior à operação, os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos nºs 1201-001.438, de 2016, e 1302-002.011, de 2017) decidiram, de modo diametralmente oposto, ser indevida a glosa do aproveitamento do ágio sob fundamento de intempestividade do laudo de avaliação, vez que sequer existia previsão legal acerca da obrigatoriedade do laudo à época dos fatos (primeiro acórdão paradigma) e que a norma não prevê uma forma para a demonstração da suposta rentabilidade futura e não dispõe expressamente sob contemporaneidade com a incorporação (segundo acórdão paradigma).*

A CSRF deu parcial provimento ao Recurso Especial da Recorrente, para o fim de afastar “a constatação de extemporaneidade do laudo de avaliação de investimento referente à aquisição das participações societária da empresa ‘GVCRED’” e determinar o retorno dos autos à C. Turma “a quo” para julgamento das matérias que haviam ficado prejudicadas (fl. 2196).

Por outro lado, o v. acórdão da CSRF manteve a glosa dos ágios reconhecidos nas aquisições das empresas CREDFIBRA e PAULICRED, ao argumento de que, quanto a essas aquisições, os laudos de avaliação seriam “bem mais posteriores ao fechamento das operações” (fl. 2195).

Portanto, uma vez afastada “a constatação de extemporaneidade do laudo de avaliação de investimento referente à aquisição das participações societária da empresa ‘GVCRED’”, o objeto do Recurso Voluntário passou a ser o julgamento das matérias que haviam ficado prejudicadas por ter sido referido laudo considerado intempestivo.

Por sua vez, não seria mais objeto de análise os ágios reconhecidos nas aquisições das empresas CREDFIBRA e PAULICRED, vez que já foram julgados pela CSRF.

Retomando o caso, com o fim de focar na análise do ágio ‘GVCRED’”, relembramos que a autoridade administrativa constatou que a amortização do ágio, no ano-calendário 2013, não foi realizada segundo os preceitos legais aduzidos na norma de regência contida no art. 385, parágrafo 3º, do Decreto nº 3000/99 (RIR) – dispositivo que regulamenta o art. 7º da Lei nº 9532/97.

Nos compete analisar nesse momento a aquisição abaixo transcrita:

Aquisição da GVCRED	Valor (R\$)
Preço de Aquisição – contrato C/V	120.000.000,00
Preço de Aquisição Pago e Contabilizado	119.807.840,00
(-)PL	2.168.650,59
(=) Ágio	117.639.184,41

A autoridade administrativa entendeu que, em razão do lapso temporal entre as efetivas operações e a lavratura dos laudos respectivos, não restaram satisfeitas as condições para a amortização do ágio, de maneira que a glosa foi levada a efeito, culminando com o lançamento de ofício em tela.

O Termo de Verificação Fiscal relatou as pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas operações societárias do presente caso, que culminaram redução de IRPJ e CSLL devidos pelas incorporadas do BANCO FIBRA S/A. No presente momento nos interessa apontar:

- BANCO FIBRA S/A, o qual deteve historicamente o controle societário da CREDIFIBRA S/A CFI e, em 31/10/2012, incorporou a controlada.

- GVCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA (antes denominada Sofcred Promotora de Venda Ltda), CNPJ nº 04.775.424/0001-89, doravante GVCRED A GVCRED era pessoa jurídica dedicada à outras atividades de serviços prestados às empresas (Código CNAE 8299). Em 28/03/2010, a GVI adquiriu o total da sua participação societária com ágio e, em 31/12/2010, incorporou-a.

Com relação ao ÁGIO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DA GVCRED (SOFCRED), a autoridade fiscalizadora relatou que por meio do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, firmado em 28 de março de 2010, a GVI adquiriu dos vendedores BANCO SOFISA e SOFISA CFI a integralidade das quotas representativas do capital social da GVCRED pelo preço de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

A autoridade fiscalizadora reconheceu às fls. 1645 que, como prova de pagamento do preço, o fiscalizado apresentou cópias de TED (Transferência Eletrônica Disponível) remetidos pela CREDIFIBRA CFI (sócia controladora e incorporadora da GVI) em favor dos vendedores.

Também relatou a fiscalização que a GVI, em decorrência da aquisição do investimento na GVCRED, contabilizou ágio de R\$117.639.189,41 na conta contábil 2.1.2.10.15.011999-7 – Ágio na Aquisição-GVCRED e que a GVI deu início à amortização desse ágio à razão de R\$980.326,58/mês pelo prazo de 120 meses, tendo amortizado o montante de R\$5.881.959,48 no ano 2010, porém, sem efeito fiscal, visto que o valor foi adicionado para apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL daquele exercício.

Em 31/12/2010 foi realizada reunião de sócios da GVI, que aprovou o Protocolo e Justificação de Incorporação da GVCRED. Na mesma data foi aprovada a incorporação da GVI pela controladora CREDIFIBRA CFI. Esses eventos foram considerados pelos sócios da GVI para promoverem a reversão da parcela do ágio amortizada em 2010, de tal modo que o ágio total original de R\$117.639.189,41 foi transferido para a CREDIFIBRA CFI, que o registrou na conta contábil 2.5.1.98.00.011000-4 – Ágio na Aquisição-GVCRED.

A partir de janeiro de 2011, a CREDIFIBRA CFI passou a amortizar referido ágio à razão de R\$980.326,58/mês. No Ano-Calendário 2011, amortizou e deduziu das bases de cálculo do IRPJ e CSLL o montante de R\$11.763.918,96, contabilizado na conta de despesa nº 81810200050001 – Ágio Investimento GVCred e consignado na rubrica Encargos de Depreciação e Amortização da DIPJ/2012-Ficha05B-Linha22.

Às fls. 1646 a autoridade fiscalizadora reconheceu que para assegurar a dedutibilidade da amortização do ágio pago na aquisição da GVCRED, o fiscalizado apresentou “o relatório de avaliação econômico-financeira, com base em rentabilidade futura, de 100% das quotas da Sofcred Promotora de Venda Ltda” adquirida pela GVI em 28/03/2010, produzido em 30 de abril de 2010 pela empresa especializada Pricewaterhouse.

Nas palavras da fiscalização, o relatório de avaliação econômico-financeira informa que:

1- A GVI, como braço de varejo do BANCO FIBRA, atuava como promotora no segmento de empréstimos e financiamento para pessoas físicas nas modalidades de crédito direto ao consumidor (CDC), crédito consignado (CC), crédito pessoal (CP) e financiamento de veículos (FV).

2- A Sofcred era o braço de varejo do Banco Sofisa e atuava como promotora no financiamento de veículos para pessoas físicas ou jurídicas, crédito consignado, cartão de crédito e leasing ao consumidor, por meio de correspondentes que credenciam os lojistas e toda a operação, exceto as operações da rede matriz.

3- A GVI adquiriu a totalidade das quotas do capital Sofcred que compreendiam: (i) sua rede de distribuição, parcerias, carteira de clientes, marca e estrutura operacional; (ii) operações de financiamento de veículos; (iii) operações de crédito consignado através da disponibilização de linha de crédito para funcionários dos setores público e privado de sociedades conveniadas; (iv) operações de cartão de crédito e (v) capacidade de originação de operações através da rede lojas credenciadas e lojas próprias.

4- Tendo apreciado os resultados dos anos de 2006 até março de 2010, a PcW, utilizando o método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), projetou resultados futuros da empresa pelo período de 1 de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2023, de modo a obter o valor dos fluxos de caixa futuros esperados.

5- Para a Sofcred, a projeção de resultados operacionais considerou (i) as receitas de juros, tarifas e mora geradas pelos créditos que ela origina, menos (ii) as despesas diretas e indiretas necessárias à obtenção dessas operações, menos (iii) as perdas por inadimplência associadas às operações geradas, menos (iv) o custo do capital necessário ao financiamento da carteira, já considerando o risco associado a um portfólio de operações desta natureza, que é superior ao custo médio do financiamento interbancário (CDI), menos (v) a tributação aplicável aos resultados projetados, mais (vi) o efeito fiscal da amortização do ágio para fins de IRPJ e CSLL, assumindo a dedutibilidade na forma da legislação vigente.

6- A PwC concluiu que o resultado da avaliação representa o preço máximo que um comprador poderia oferecer para adquirir a operação da Sofcred e ainda obter um retorno de capital compatível com o risco do negócio.

7- As operações da Sofcred compreendiam operações de crédito consignado e financiamento de veículos, sendo: a) Receitas: de juros sobre o valor dos financiamentos e das taxas de abertura de crédito cobradas na contratação. b) Impostos sobre vendas: PIS (alíquota 0,65%) e COFINS (alíquota 4%) sobre as receitas totais e ISS (alíquota 5%) sobre receitas de TAC. c) Custo de captação e carregamento: refere-se aos juros sobre o valor captado destinado às operações de crédito (funding da carteira) e resultado financeiro da operação. d) Despesas: devolução de TAC, provisão para créditos de liquidação duvidosa calculada com base em percentual sobre o saldo da carteira, despesas fixas, despesas variáveis com informações cadastrais, recuperações e custas judiciais. e) Depreciação: do imobilizado e investimentos. f) Amortização: do ágio decorrente da aquisição da Sofcred. g) IR e CSLL: devidos às alíquotas de 25% e 15%, respectivamente; e utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL acumulados. h) Investimento em ativo fixo: de 1% das receitas de

juros, limitado a R\$300 mil para aumentar a produção de contratos. i) Taxa de desconto: de 16,46% a.a. calculada com base na metodologia do “Capital Asset Pricing Model (CAPM).

8- Com base nesses critérios, o relatório concluiu que as ações da Sofcred valiam em 31 de março de 2010 entre R\$118,6 e R\$156,3 milhões.

9- O valor da transação (compra da Sofcred) foi de R\$120 milhões, tendo valor contábil de R\$2,4 milhões e ágio de R\$117,6 milhões.

10- No item “Limitações de responsabilidade”, a PwC ressalta que a avaliação foi elaborada com base em informações e dados históricos e projetados não auditados fornecidos por escrito, meio eletrônico ou verbalmente pela administração ou obtidos das fontes mencionadas. Deixa claro que, como toda previsão é subjetiva e depende de julgamentos individuais, estando sujeita a incertezas, não apresentam as previsões como resultados específicos a serem atingidos. Por conseguinte, não emitem parecer sobre os dados históricos, projeções e demais informações contidas no relatório.

11- Para avaliação econômica da Sofcred, a PwC utilizou as premissas abaixo para fazer suas projeções de resultados da empresa.

(...)

Com isso, o debate tem como objeto exações de IRPJ e CSLL, do ano calendário de 2013, exigidas por meio de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte, com base na glosa dedução de ágio promovida no período, referente a operações de 2007, 2009 e 2010, em que a empresa “GVI Promotora de Vendas e Serviços LTDA. - GVI” - sucedida pela CREFIBRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento “CREFIBRA - CFI” e, derradeiramente, pela ora Recorrente – adquiriu e incorporou as entidades “GVCRED”, “PAULICRED” e “CREFIBRA”.

Conforme mencionado, foi levado à CSRF apenas a celeuma sobre o tema da (in)tempestividade dos referidos laudos, como elemento capaz de (in)validação da dedução do dispêndio com o ágio pago.

A Recorrente vem arguindo que, diante da inexistência de previsão legal expressa de temporalidade do laudo (ou outra forma de ateste do fundamento econômico para fundamentar o sobrepreço registrado), não poderia o Fisco valer-se da acusação de intempestividade destes documentos, *in casu* apresentados durante a fiscalização, para glosar as parcelas do ágio deduzido da apuração do IRPJ e da CSLL e que com o advento da MP nº 627/2013 – Lei nº 12.973/14 – fixou-se prazo de 13 (treze) meses para a elaboração de tal laudo, de modo que os atrasos apurados neste feito são inferiores ao período instituído pelo Legislador e, ao final, invoca disposições da Lei Civil e Processual para respaldar a flexibilidade formal da prova do negócio.

Apenas para fixar as respectivas premissas, esclareço que sigo o entendimento de que em relação às disposições da Lei nº 12.973/14, as disposições dos seus artigos 2º, 20 e 22, referentes ao regramento da mais-valia e da dedução do *goodwill* não têm efeitos retroativos, pois não são normas interpretativas, nem procedimentais e nem referente a sanções.

Conforme mencionado, a Fiscalização entendeu que os laudos que fixam as bases dos registros dos fundamentos econômicos dos ágios pagos e lançados na contabilidade das sociedades – posteriormente deduzidos, para fins tributários – eram extemporâneos, não podendo produzir seus efeitos esperados, restando, por consequência, desatendido um requisito legal para que tal mais-valia, supostamente justificada por rentabilidade futura do investimento, produzisse efeitos fiscais de redução das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que **a CSRF entendeu que as intempestividades dos laudos da aquisição das entidades “GVCRED”, “PAULICRED” e “CREFIBRA” não mereciam o mesmo tratamento. Isso pois, lá se firmou que o laudo deve ser anterior à operação, rejeitando-se, indiscriminadamente, todos os documentos, na medida que seriam subscritos em datas posteriores àquela do (suposto) momento do negócio.**

O voto da CSRF deixou explícito que **não se entende pela obrigação de anterioridade do laudo das operações societárias, mas, tão somente, para a dedução do ágio, torna-se necessária a averiguação de sua contemporaneidade em relação às transações.**

Nesse sentido, a CSRF apontou, nas palavras do relator Caio Cesar Nader Quintella, que **“dentro da natural evolução na apreciação recursal das contendas e da revisão de lapsos, entende-se que na oportunidade de julgamento anterior, deveria ter se considerado que o laudo referente à aquisição “GVCRED” foi concluído pelos Srs. Auditores particulares ainda no último dia do mês imediatamente subsequente ao da aquisição procedida (sendo, inclusive este um marco temporal legal, típico e amplamente prestigiado por diversas normas e regras contábeis e fiscais).**

Com isso, o ilustre relator da CSRF expressou que **é muito claro que, se adotando o entendimento jurídico de que o laudo referente ao fundamento econômico do ágio (expectativa de rentabilidade futura) deve ser contemporâneo à operação societária que deu margem ao pagamento de tal sobrepreço, o motivo da Autuação em relação à glosa procedida em relação ao investimento procedido com a aquisição da empresa “GVCRED” é manifestamente improcedente.**

Portanto, a CSRF entendeu que o laudo referente à GVCRED deveria ser analisado e não simplesmente afastado por suposta intempestividade.

Ocorre que o I. Relator dessa turma, no passado, acatando previamente o fundamento da (suposta) extemporaneidade de todos os laudos, entendeu por prejudicadas as outras matérias, referentes aos demais fundamentos da Autuação, confira-se:

Por essa razão e ante a incontroversa em relação aos fatos, não adentrarei no mérito do laudo extemporaneamente apresentado, votando, portanto, pela manutenção da glosa carregada pela fiscalização.

A matéria apreciada pela 1ª Turma da CSRF diz respeito à possibilidade de se negar o direito à amortização fiscal de ágio em virtude de suposta intempestividade do demonstrativo ou laudo de avaliação. Foi esta a razão indicada para a glosa dos ágios em questão, isto é, o

demonstrativo foi considerado extemporâneo em razão de ter sido elaborado após a assinatura do contrato de compra e venda de ações – diferença de cerca de um mês no caso da GVCRED, de cerca de dois meses na CREFIBRA e de cerca de sete meses na PAULICRED.

Assim, a CSRF entendeu que era necessário o retorno a este Colegiado para apreciar os demais temas em relação a tal glosa – antes prejudicados pela procedência, agora revertida, da glosa promovida.

Portanto, o laudo da GVCRED foi expressamente considerado tempestivo pela CSRF.

No entanto, o voto condutor do acórdão dessa turma, por sua vez, validando a premissa inicial de extemporaneidade dos laudos, deixou de apreciar a defesa da Contribuinte contra os apontamentos de artificialidade da fundamentação dos ágios em rentabilidade futura das adquiridas.

Destarte, superada a questão de tempestividade do laudo nos caberia passar a analisar exclusivamente o ágio “GVCRED”, afastando os argumentos da autoridade fiscal com relação à sua intempestividade.

De fato, a fiscalização não identificou dúvidas a respeito da efetividade das aquisições de participação societárias, nem dos pagamentos dos respectivos preços e nem dos demais requisitos legais para a caracterização do ágio, com exceção de um requisito: a comprovação da expectativa de rentabilidade futura.

A premissa fundamental da fiscalização seria a verificação do **MOMENTO** em que o ágio deveria ser apurado, bem como o valor envolvido na operação.

Com isso, a tempestividade do laudo era condição *sine qua non* para a validação da despesa. Também seria fator determinante a prova ou a contraprova dos valores envolvidos na compra e venda que deu origem a mais valia.

Partindo da premissa de que o laudo é tempestivo, entendo que o principal fundamento da fiscalização foi superado com relação ao momento (da operação) que deveria ser provado pelo Recorrente. Vejamos referida fundamentação constante no Termo de Fiscalização, constante às folhas 1668:

Extrai-se daí que a questão central, quanto à amortização do ágio, é verificar o momento em que ele deve ser apurado e os requisitos para sua classificação nas três hipóteses relacionadas no artigo 385 do RIR/99, bem como verificar os requisitos necessários para usufruir do benefício fiscal da amortização em caso de incorporação previsto no inciso III do artigo 386 também do RIR/99.

O artigo 385 prevê que o momento de apuração de qualquer ágio é por ocasião da aquisição da participação societária, cuja efetivação se deu em 28/03/2010, no caso da GVCRED, em 23/09/2009, no caso da PAULICRED, e em 15/10/2007, no caso da CREFIBRA.

Com intuito de atender à exigência legal prevista no parágrafo 3º do artigo 385 do RIR/99, o fiscalizado apresentou os relatórios de avaliação econômico-financeira das sociedades adquiridas GVCRED, PAULICRED e CREDFIBRA, reproduzidos acima praticamente na integralidade.

Confrontando-se os contratos de compra e venda das participações societárias com os relatórios de avaliação econômico-financeira elaborados pela PwC, constata-se que os três relatórios foram produzidos em datas posteriores às datas de aquisição dos investimentos.

Considerando que o demonstrativo previsto no §3º do artigo 385 do RIR/99 é pré-requisito indispensável para a contabilização do fundamento econômico do ágio de modo a classificá-lo nos fundamentos previstos nos incisos I ou II do §2º do artigo 385 e que nas datas de aquisição das participações societárias não havia demonstrativo algum nos três casos, forçoso é concluir que os investimentos foram avaliados pelo inciso III do §2º do mesmo artigo 385, isto é, “fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas”.

Os relatórios encomendados pelo Grupo Fibra, produzidos pela PwC após as aquisições dos investimentos, não tinham por objetivo determinar os valores de aquisição dos investimentos para subsidiar as negociações e tampouco determinar o valor e a fundamentação legal do ágio. A principal finalidade foi indicar os montantes dos ágios pagos anteriormente que poderiam ser dedutíveis em períodos subsequentes e um cálculo de conformidade dos valores dos ágios com avaliações de eventuais resultados de rentabilidade futura.

Em negócios dessa natureza, o demonstrativo de avaliação econômico financeira deveria ser o primeiro a ser elaborado para subsidiar a negociação e comprovar a fundamentação econômica da aquisição, diferente do que ocorreu, ou seja, elaborado após consumados os fatos, com pretensão efeito de convalidar atos já praticados.

Nos momentos de aquisição das participações societárias na GVCRED, PAULICRED e CREDLECCA, a GVI e o BANCO FIBRA (no caso da CREDFIBRA) não dispunham, em nenhum dos três casos, da demonstração exigida pela legislação tributária que permitisse classificar o fundamento dos ágios pagos com base em rentabilidade futura ou valor de mercado. Por conseguinte, o fundamento econômico dos ágios pagos só poderia ser “fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas” previsto no inciso III do §2º do artigo 385 do RIR/99.

O ágio que tem por fundamento “fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas” tem tratamento tributário diverso ao tratamento dado ao ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura. Desta forma, não pode o contribuinte indicar que o ágio pago tinha por fundamento expectativa de rentabilidade futura e apresentar demonstrativos que não guardam coerência com os fatos ocorridos.

Nesse sentido, a análise dos demonstrativos e da realidade das sociedades adquiridas corroboram o artificialismo na indicação por parte do contribuinte de que os ágios tinham por fundamento a expectativa de rentabilidade futura.

Antes das aquisições das empresas GVCRED, PAULICRED e CREDFIBRA, o Grupo Fibra já dispunha de uma estrutura operacional, a GVI, para realizar promoção de negócios

(operações de crédito) em favor do BANCO FIBRA. Esta empresa já tinha as autorizações legais para operar, estabelecimentos, clientela, sistemas operacionais e conhecimento do negócio. Apesar disso, o Grupo Fibra, com intuito de ampliar sua participação no mercado creditício, poderia adquirir diretamente as carteiras de crédito de agentes financeiros (bancos e financeiras) que já atuavam no mercado. E assim o fez, mediante aquisições diretas por parte do BANCO FIBRA, conforme contratos de compra e venda apresentados à fiscalização. Concomitantemente, em desdobro à aquisição dessas carteiras, o grupo, por meio da GVI, adquiriu empresas dedicadas à promoção dessas operações canalizadas aos agentes financeiros, que evidentemente percebiam a rentabilidade que as operações de crédito proporcionavam. Às empresas promotoras cabia apenas determinada remuneração pelos serviços prestados.

O verdadeiro interesse do Grupo Fibra era adquirir de terceiros carteiras de crédito direto ao consumidor, de arrendamento mercantil e consignado e, desta forma, ampliar sua atuação no mercado de crédito. A esse tempo, adquiriu também empresas promotoras de operações de crédito. Tal assertiva é cabalmente expressa nas notas explicativas das demonstrações financeiras do próprio BANCO FIBRA, com trechos reproduzidos abaixo.

(...)

Nessa lógica, as aquisições das empresas intermediadoras tiveram por fundamento econômico aquisições de estruturas de operacionalização das operações de crédito. Desta forma, **a rentabilidade futura proporcionada pelas operações de crédito captadas era auferida pelos agentes financeiros e não por elas empresas intermediadoras, que recebiam meramente determinada remuneração pelos serviços de gestão dos negócios.**

Vê-se que os procedimentos adotados pelo Grupo Fibra revelam um planejamento fiscal realizado com objetivo de dar credibilidade a práticas na tentativa de a fiscalizada se inserir indevidamente em um contexto societário ao qual são conferidos os benefícios fiscais pleiteados. Tratam-se de operações estruturados para se obter efeito fiscal mais vantajoso, isto é, a dedutibilidade da amortização dos ágios na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Em corroboração ao afirmado, traçamos considerações sobre as sociedades GVCRED, PAULICRED e CREFIBRA e as motivações do grupo Fibra para adquiri-las. Qual era o objeto social? Por quem foram constituídas? Quem detinha o controle societário? Para quem operavam? Qual era a natureza de suas receitas e despesas operacionais? Quais foram seus resultados operacionais e fiscais? Que motivos levaram o Grupo Fibra a adquiri-las? As premissas consideradas pela PwC para estimar a expectativa de rentabilidade futura apresentavam consistência e coerência com as atividades operacionais e dados históricos dessas sociedades?

Com base em informações levantadas nos sistemas desta RFB e na documentação apresentada à fiscalização, constata-se:

Quanto à GVCRED:

A empresa foi constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tinha por objeto a prestação de serviços de intermediação entre tomadores de

empréstimos e financiamentos e o BANCO SOFISA e SOFISA CFI. Cadastrada no Sistema CNPJ/RFB em 10/10/2001, seu controle transitou pelas mãos de pessoas físicas e/ou jurídicas ligadas ao Grupo Sofisa. Conforme já dito, em 19/03/2010, os então sócios BANCO SOFISA e SOFISA CFI venderam-na para a GVI. Com a incorporação desta pela CREDIFIBRA CFI, em 31/12/2010, o investimento e o ágio pagos na transação foram passados à incorporadora.

O histórico operacional demonstra que a GVCRED foi constituída para prestar serviços de promoção de negócios quase que exclusivamente para o BANCO SOFISA. No período em que operou, de 2002 a 2010, apenas nos anos de 2007 e 2008, pequena parte de sua receita decorreu de prestação de serviços à SOFISA CFI, isto é, 30,4% em 2007 e 0,8% em 2008. De 2002 a 2007, apresentou baixa receita operacional, entre R\$427 mil (2004) e R\$2.040 mil (2006), e reduzido quadro de empregados, entre 03 (2004) a 47 (2007). Em 2008, a GVCRED foi encorpada com maior número de empregados e operações, o que lhe proporcionou receitas maiores. Em 2008: 231 empregados e R\$11.302 mil de receita; 2009: 177 empregados e R\$19.098 mil de receita; 2010: 222 empregados e R\$7.062 mil de receita. Ainda assim, os lucros contábil e fiscal foram inexpressivos até 2009 e muito negativo em 2010.

Dado seu objeto social, reproduzido abaixo, a GVCRED entregou reiteradamente suas DIPJ pelo regime do lucro real na qualidade de “PJ em Geral”, não sujeita ao recolhimento de CSLL à alíquota de 15%, em conformidade ao previsto no artigo 17 da Lei 11.727/08. Ademais e por essa condição, a GVCRED era contribuinte das Contribuições ao PIS e COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, conforme artigo 2º da Lei nº 10.637/02 e artigo 2º da Lei nº 10.833/03, respectivamente.

(...)

Mesmo assim, a PwC, a partir de suposta “apreciação dos resultados históricos e relativos aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e aos 3 meses incorridos de 2010”, elaborou avaliação econômico-financeira da empresa considerando-a equivocadamente contribuinte de CSLL devida à alíquota de 15%, PIS devida à alíquota de 0,65% e COFINS devida à alíquota de 4%, como se a GVCRED fosse instituição financeira. Não era! Nunca foi!

Equívoco mais grave ainda cometeu a PwC na confecção da sua avaliação da GVCRED ao projetar rentabilidade futura com base em premissas falsas de resultados provenientes de receitas, custos e despesas que nunca foram nem seriam auferidas e/ou incorridas pela GVCRED. A PwC considerou indevidamente que as receitas da GVCRED seriam oriundas de receita de juros e receita de TAC e dessas seriam deduzidos PIS (0,65%), COFINS (4%), ISS, despesas com juros cobrados sobre a captação financeira destinada aos empréstimos das operações de crédito, e despesas com os juros ativos ou passivos sobre o capital da empresa. A PwC admitiu ainda no seu modelo de avaliação da GVCRED, erradamente, digase, PCLD (provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre saldos das carteiras de consignado e veículos com percentuais médios de 0,132% e 0,261%, respectivamente.

A partir dessas premissas e outras que não guardam a menor coerência e consistência com as atividades operacionais da GVCRED, a PwC concluiu que o valor da totalidade das

ações da GVCRED (Sofcred), calculado com base no método de rentabilidade futura, na data-se de 31 de março de 2010, estava entre R\$118,6 e R\$156,3 milhões

Ressaltamos que o objeto social da GVCRED não contemplava a atividade de financiamento das operações de crédito por ela captadas, adstrita às instituições financeiras para as quais prestava serviços. A GVCRED não participação da relação creditícia estabelecida entre credor (instituição financeira) e devedor (pessoa física ou jurídica tomadora do crédito) e, por essa razão, não podia e não assumia os riscos inerentes à operação, tais como os decorrentes de inadimplência por parte do devedor. Pela prestação dos serviços descritos no objeto social às instituições financeiras era-lhe paga determinada remuneração. Razão adicional é que, tendo sido constituída e mantida com capital social de apenas R\$10.000,00, a GVCRED sequer dispunha de funding financeiro para realizar empréstimos nos montantes quantificados no demonstrativo de autoria da PwC.

Evidencia-se assim que o fiscalizado buscou desta forma atribuir todo o ágio pago à suposta expectativa de rentabilidade futura da empresa adquirida, apresentando para isso um demonstrativo inconsistente para atender o previsto no artigo 385 do RIR/99.

(...)

Portanto, a fiscalização entendeu que os relatórios de avaliação econômico-financeira elaborados pela empresa de auditoria independente PWC foram preparados após a aquisição das participações societárias. Esse argumento foi superado pela decisão da CSRF.

Por outro lado, entendeu a fiscalização que os critérios e premissas de avaliação adotados pela PWC, impediram considerar que o ágio pago teve por fundamento a expectativa de rentabilidade futura.

Destarte, na presente fase nos caberia julgar se houve ou não real expectativa de rentabilidade futura.

Ora, ocorreu pagamento efetivo e a expectativa de rentabilidade futura foi demonstrado no laudo da PWC.

Ademais, é fato incontroverso nos autos que as operações de compra e venda de participações societários ocorreram entre partes não relacionadas, ocorreu incorporação das sociedades adquiridas, ocorreu a confusão patrimonial.

Fato é que não se pode alegar, no presente caso, intempestividade com relação aos relatórios de avaliação. Logo, a expectativa de rentabilidade futura foi formalmente documentada e deve ser validada.

Nesse contexto, não existe qualquer alegação de que o laudo de rentabilidade futura seja falso. Pelo contrário, a sua formalidade foi aceita. Qual seria, portanto, o motivo para não se validar a expectativa de rentabilidade futura? Preço?

A identificação do preço de compra foi apontada no laudo de avaliação, não tendo a fiscalização apontado uma distância entre o preço de compra identificado pela Recorrente e o

suposto valor diferente que o mercado pagaria por essa mesma compra. A fiscalização não demonstrou inconsistência no preço pago pela Recorrente.

De fato, se a fiscalização tivesse discordado expressamente do valor atribuído à operação de compra e venda, o que não ocorreu, deveria ter aberto ao contribuinte o direito de contraditar a discordância do preço em face do que determina o artigo 148 do CTN abaixo transcrito:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Note-se que dispõe expressamente o artigo 148 do CTN que *quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou o preço de bens **a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.***

No presente caso a autoridade fiscalizadora não arbitrou o valor de venda, não apontou que o preço foi omissos. Se houvesse arbitrado um preço de venda diferente, com todo respeito, deveria ter aberto oportunidade para a fiscalizada contraditar o arbitramento do preço (diferente) identificado na fiscalização. Mas não fez. Pelo contrário, mesmo não existindo arbitramento, o laudo de avaliação apresentado pela Recorrente, abordou, dentro outros aspectos o preço, a rentabilidade futura e as demais formalidade para a validação do ágio.

Portanto, seria necessário reconhecer ou não a validade do ágio “GVCRED”.

Ocorre que quando do julgamento a maioria da turma entendeu por bem determinar o retorno dos autos à 1ª Instância, razão pela qual fico impedido de registrar meu voto com relação ao mérito.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, redator designado

Embora muito bem fundamentado o voto do Ilustre Relator, Ricardo Piza Di Giovanni, que concluiu pelo reconhecimento do cumprimento do requisito de identificação de rentabilidade futura e, conseqüentemente, validação da amortização do ágio “GVCRED”, divirjo, no caso em questão, da competência do CARF em julgar o mérito desta matéria.

Tendo em vista que, por maioria de votos esta divergência foi a que prevaleceu neste colegiado, sendo eu designado para ser o redator do voto vencedor, passo a redigi-lo.

Como bem apontado pelo relator original, a decisão de primeira instância não deu provimento à impugnação apresentada basicamente com o fundamento de extemporaneidade dos laudos para a glosa do ágio. Este fundamento foi mantido em decisão prolatada por esta Turma. Abaixo trecho do voto original em que traz estas constatações:

A DRJ negou provimento à Impugnação da Recorrente (fls. 1.785 a 1.792), mantendo integralmente o lançamento de ofício.

A ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, reiterando a improcedência do fundamento de extemporaneidade dos laudos para a glosa do ágio, afirmando que não haveria tal exigência, afirmando ser legítima a prova posterior dos elementos do negócio celebrado, inclusive tendo a novel Lei nº 12.973/14 concedido período de 13 (treze) meses para a produção e registro de tal documento.

Essa 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, mediante o acórdão nº 1402-003.799, de 19.03.2019, manteve as referidas autuações, unicamente ao argumento de que os relatórios de avaliação econômico-financeira de autoria da PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery Ltda. (“PWC”) foram elaborados após a assinatura dos respectivos contratos de compra e venda de quotas/ações.

Este fundamento foi afastado em decisão da CSRF, como também apontado pelo I. Relator original, que determinou o retorno dos autos a este Colegiados para apreciação dos demais temas em relação a tal glosa, pois deixou de apreciar a defesa do contribuinte contra os apontamentos de artificialidade da fundamentação dos ágios em rentabilidade futura das adquiridas.

Assim, a CSRF entendeu que era necessário o retorno a este Colegiado para apreciar os demais temas em relação a tal glosa – antes prejudicados pela procedência, agora revertida, da glosa promovida.

Portanto, o laudo da GVCRED foi expressamente considerado tempestivo pela CSRF.

No entanto, o voto condutor do acórdão dessa turma, por sua vez, validando a premissa inicial de extemporaneidade dos laudos, deixou de apreciar a defesa da Contribuinte contra os apontamentos de artificialidade da fundamentação dos ágios em rentabilidade futura das adquiridas.

E, conforme determinado pela CSRF, assim procedeu o Relator, chegando à conclusão já citada.

No entanto, ousou discordar da competência desta Turma para apreciação desta matéria nesta fase processual.

Isto porque, assim como não foram apreciadas as demais argumentações sobre a validade do ágio GVCRED neste Turma, o mesmo aconteceu no julgamento de primeira instância. Abaixo é colacionado trecho da decisão de primeira instância que comprova que o único fundamento para invalidação do ágio GVCRED foi a extemporaneidade do referido laudo:

Portanto, a despeito da existência efetiva das operações de incorporação, da confusão patrimonial entre as partes envolvidas e da materialidade dos pagamentos realizados, a totalidade das condições para fruição do benefício fiscal não foi adimplida, eis que inexistente o laudo de avaliação prévio – ou, substitutivamente, documentação ou demonstrativo equivalente - a amparar a consecução dos efeitos atinentes à rentabilidade futura das incorporações, de onde se infere, por desdobramento, irreparável a glosa promovida pela autoridade administrativa, ausência que, por si só, inquina a dedução na apuração do lucro real e da CSLL do ano-base 2013.

A constatação da auditoria independente que balizou a rentabilidade futura adunada, os saldos das rubricas de ativo, passivo e patrimônio líquido, bem como a divergência aportada no termo de verificação fiscal que apontou inconsistências que ferem de morte a pretensa rentabilidade futura, não se revela hábil para modificar o quadro indigitado, pois, conforme demonstrado, entendendo ser imprescindível a previa lavratura e publicidade do laudo de avaliação ou documento equivalente.

De acordo com o que estabelece o art 25, Inciso II, do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF), compete ao CARF o julgamento dos voluntários de decisão de primeira instância

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

No caso em apreço, além da extemporaneidade do laudo de avaliação, não foram apreciadas outras argumentações contidas na impugnação relativas à amortização do ágio GVCRED glosados pela fiscalização.

A inexistência de julgamento dessas matérias em primeira instância contraria o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa dos processos administrativos fiscais preconizado no artigo supracitado.

Desta forma, faz-se necessário o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeira instância para novo julgamento exclusivamente para as matérias da impugnação não apreciadas no julgamento anterior, afastando a questão da extemporaneidade do laudo de avaliação.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para análise de matéria não apreciada originalmente.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda